



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0001220/2016
Data: 05/09/2016 Horário: 14:29
Legislativo - PLO 112/2016

DENOMINA A IBG LOCALIZADA NO BAIRRO ÁGUA QUENTE DE “AVENIDA ANALIA MARIA DE LIMA RAMOS”.

(Projeto de Lei nº...../2016, de autoria do Vereador Gumercindo José Rossatto Bernardi).

Art. 1º A IBG localizada no Bairro Água Quente passará a denominar-se de “Avenida Analia Maria de Lima Ramos”.

Art. 2º O trecho motivo dessa denominação tem início na divisa com o Jardim Tropical e término em Avenida projetada no Jardim Parque das Águas Canaã.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, Ibitinga, em 05 de Setembro de 2016.



Gumercindo José Rossatto Bernardi
Vereador – PSDB
2º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores;

O Vereador, abaixo subscrito, traz ao conhecimento de todos, bem como para deliberação dos nobres Edis, projeto de lei que cria denominação à IBG localizada no Bairro da Água Quente de “Avenida Analia Maria de Lima Ramos”.

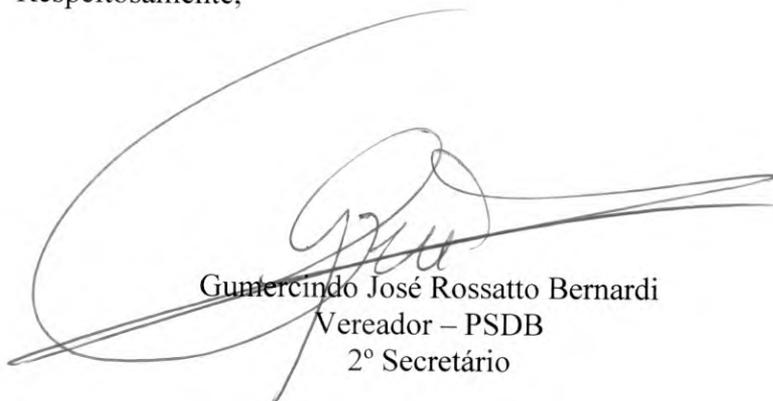
A mudança de nomenclatura e denominação é para melhor entendimento, visto que por esta extensão a IBG em questão está encravada no perímetro urbano; sendo que em trecho intermediário, a mesma passa dentro do Jardim Residencial Parque das Águas Canaã, loteamento em construção e o local terá que receber melhorias, como rede de água, esgoto, energia e asfalto.

Quando este bairro estiver habitado o trecho desta futura Avenida será rota principal com a área central da cidade.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 4.174/2015, art. 3º - “A via pública de novos loteamentos para fins urbanos executados no município de Ibitinga que constituírem prolongamento de via já existente deverá manter a nomenclatura desse logradouro”. É exatamente neste sentido que a denominação em apreço atuará.

Segue anexo o mapa das IBG's do município e a Lei Municipal nº 4.174/2015.

Respeitosamente,



Guntercindo José Rossatto Bernardi
Vereador – PSDB
2º Secretário

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA – SP**



LEI Nº 4.174, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

Estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público

(Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2015, de autoria de Vereadores, ao PLO nº45/2015, de autoria dos Vereadores Dr. Marcel Pinto da Costa, Osias Soares de Oliveira e Jean Ferreira da Silva).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.457/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Além das exigências estabelecidas na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a denominação de próprio, via e logradouro público obedecerá às exigências desta Lei.

Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

- I - Certidão de óbito do homenageado;
- II - Curriculum de vida do homenageado;
- III - Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de que o loteamento dentro do qual se encontra a via ou o logradouro público está devidamente registrado;
- IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:
 - a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;
 - b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;
 - c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

Art. 3º. A via pública de novos loteamentos para fins urbanos executados no município de Ibitinga que constituírem prolongamento de via já existente deverá manter a nomenclatura desse logradouro.

Parágrafo Único. A numeração dos imóveis da via pública deverá obedecer a sequência já existente.



Art. 4º. Do loteamento registrado junto ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal, excluindo-se os prolongamentos, o próprio, a via e o logradouro público serão denominados 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Executivo e 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Caso a quantidade de próprio, via e logradouro público do loteamento registrado seja em número ímpar, impossibilitando a sua divisão equânime, a denominação das vias ou dos logradouros públicos excedentes ficarão a cargo do Poder Executivo, podendo, a seu exclusivo critério, autorizar o Poder Legislativo, de ofício ou a requerimento da Câmara Municipal, a denominá-las.

Art. 5º. No âmbito do Poder Legislativo, as denominações de próprio, via e logradouro público serão realizadas pelos Vereadores dentro da Legislatura que esteja transcorrendo, da seguinte forma:

- I. Sorteio entre todos os Vereadores do próprio, via e logradouro público disponibilizados para denominação;
- II. Caso o número de próprio, via e logradouro público passíveis de denominação seja inferior ao número de Vereadores, quando da criação de novo próprio, via e logradouro público estes serão disponibilizados aos Vereadores remanescentes que ainda não tenham denominado próprio, via ou logradouro público, na ordem de sorteio;
- III. Caso o número de denominações seja superior ao número de Vereadores, estes serão todos contemplados, iniciando-se um novo sorteio com todos os Vereadores para as denominações de próprio, via e logradouro público restante;
- IV. Se o Vereador sorteado renunciar ao direito de dar denominação a próprio, via ou logradouro público, este será colocado novamente no sorteio dos Vereadores remanescentes ainda não contemplados.

§ 1º. Sempre que possível, garantir-se-á a equidade entre os Vereadores da quantidade de denominações a ser dada por cada um a próprio, via e logradouro público.

§ 2º. Para os fins do disposto no parágrafo primeiro, será computada a renúncia do Vereador à denominação de uma via ou logradouro público como se tivesse denominado.

§ 3º. Os sorteios serão realizados na sede da Câmara Municipal, em dia e horário fixados previamente pelo Presidente, cientificando-se todos os Vereadores com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo-se convocar os Edis do sorteio dentro de Sessão Legislativa.

§ 4º. A realização dos sorteios, bem como o controle da contagem de denominações dadas pelos Vereadores dentro da Legislatura, ficará a cargo da Diretoria Legislativa.





TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nºs 3.369, de 11 de março de 2010; 3.508 de 08 de setembro de 2011; 3.601, de 20 de junho de 2012; e 3.895 de 14 de maio de 2014

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 04 de novembro de 2015.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração



